



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.902821/2021-23
ACÓRDÃO	3202-003.144 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PETRÓLEO BRASILEIRO S. A PETROBRAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/2015 a 31/05/2015

REVISÃO DE OFÍCIO DE DECISÃO QUE HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO DECLARADA.

O despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar para anular o despacho decisório retificador. Vencidas as Conselheiras Juciléia de Souza Lima e Onízia de Miranda Aguiar Pignataro. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Aline Cardoso de Faria. Por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para anular a decisão da primeira instância, para que outra seja produzida, com apreciação de todas as matérias trazidas em segunda instância. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3202-003.143, de 09 de dezembro de 2025, prolatado no julgamento do processo 16682.902822/2021-78, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário contra o parcial deferimento de PER nº 39378.53449.240417.1.3.04-5039, transmitido em 24/04/2017, de crédito referente a R\$ 8.409.012,87, valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente em 25/06/2015, a título de Pis-Pasep-não cumulativa, código 6912, valor do DARF R\$ 76.112.854,57, atinente ao período de apuração 05/2015.

A recorrente foi intimada do despacho decisório que homologou parcialmente a compensação e apresentou manifestação de inconformidade. Entretanto, em sede de fiscalização, ela foi intimada de um despacho decisório retificador do primeiro- “revisão de ofício” do ato anterior, limitada “à parcela do direito creditório inicialmente reconhecida e não homologou a DCOMP em sua integralidade, adotando, como motivação, relatório fiscal.

O relatório em questão consistiu no resultado da fiscalização de PER/DCOMPs relativos a indébitos de PIS e de COFINS correspondentes aos fatos geradores de janeiro a dezembro de 2015, por meio do qual foram glosados os créditos a seguir discriminados:

- aquisição de insumos sem incidência da contribuição;
- aquisições de bens e serviços para ativo imobilizado construído pelo próprio contribuinte;
- despesas com afretamento de aeronaves e embarcações;
- despesas com alimentação e hotelaria;
- gastos com cessão de uso e arquivamento de dados sísmicos;
- despesas com aluguéis de dutos;
- despesas com contratos do tipo *ship or pay*;
- despesas com cessão de uso de gasoduto;
- créditos extemporâneos; e
- importações do gás natural da Bolívia.

Cientificada, a Recorrente apresentou defesa administrativa, a qual foi julgada parcialmente procedente, para reverter apenas a glosa dos créditos das importações do gás natural da Bolívia.

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF, no qual pugna pela homologação integral do crédito.

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir. Deixa-se de transcrever a parte vencida do voto do relator, que pode ser consultada no acórdão paradigma e deverá ser considerada, para todos os fins regimentais, inclusive de pré-questionamento, como parte integrante desta decisão, transcrevendo-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

Quanto ao conhecimento, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto do relator do acórdão paradigma:

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Quanto às preliminares, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado do acórdão paradigma:

Esse colegiado decidiu por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade para anular o despacho decisório retificador.

Entendeu a nobre Conselheira relatora que:

“Percebe-se que a possibilidade de alteração de lançamento tributário, por iniciativa do sujeito passivo contida no CTN, é a decorrente de impugnação. Para os demais casos, seja no recurso de ofício, ou seja, na revisão de ofício com base no art. 149 do CTN, a alteração do lançamento anteriormente efetuado independe de qualquer iniciativa ou providência do sujeito passivo, em outros termos, decorrente da autuação de ofício.

Ocorre que o presente litígio se trata de Pedido de Ressarcimento, e não de lançamento de ofício.

Em outros termos, estamos diante de direito creditório- um caso de PER/DCOMP e não de lançamento tributário.

No entendimento desta Relatora, a citada “revisão de ofício” do despacho decisório, por ausência de previsão legal, não poderia ocorrer, pois as disposições contidas no art. 145 e 149 do CTN não se aplicam ao processo de pedido de restituição ou de reconhecimento de direito creditório e por consequência, não autorizam a revisão de despachos decisórios de PER/DComps.

(...)

Por isso, voto por acolher a preliminar arguida para anular o despacho decisório retificador e o acórdão da DRJ, mantendo-se a primeira decisão de homologação parcial da DCOMP presente às fls. 432, no qual se reconheceu o direito creditório da recorrente no montante de R\$ 26.800.422,88”.

Peço vênias a Nobre Relatora para não concordar com seu provimento.

Nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 03 de setembro de 2014, com as alterações efetuadas pelo Parecer Normativo Cosit nº 2, de 23/08/2016, o despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada, inclusive quando a revisão implique prejuízo ao contribuinte.

No caso em tela, consta às fls. 9615 a ocorrência de vício de legalidade passível de correção, senão vejamos:

O vício de legalidade, devidamente apontado no Despacho Decisório revisor, consistiu no reconhecimento indevido, pela decisão revista, de direito creditório não dotado de liquidez e certeza, uma vez que os ajustes efetuados pelo procedimento fiscal instaurado por meio do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 07.1.85.00-2021-00039-0, para verificar a apuração da contribuição para o PIS e Cofins, em relação às operações ocorridas no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, e subsidiar a análise de diversos Pedidos de Ressarcimento (PER) de supostos “pagamentos a maior” relativos ao referido período, apurou em todos os anos de 2015 valores a pagar de PIS e Cofins não cumulativos, ao invés dos “pagamentos a maior” pleiteados, conforme a legislação de regência, vide o Relatório Fiscal de fls. 9.332/9.395.

Neste aspecto, considerando que os pontos controvertidos apresentados pela Recorrente foram analisados de forma adequada no Acórdão recorrido e que a revisão de ofício foi realizada dentro do prazo legal no estrito cumprimento do poder/dever de controle da legalidade facultada a administração tributária, não há reparo a ser feito no procedimento adotado no caso em tela.

Pelo exposto, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade arguida cujo objetivo era alcançar a anulação do despacho decisório retificador.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar para anular o despacho decisório retificador e dar parcial provimento ao recurso voluntário, para anular a decisão da primeira instância, para que outra seja produzida, com apreciação de todas as matérias trazidas em segunda instância.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator